

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem n.º 108, de 2007, (nº 466, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Campo Grande (MS), solicitando autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Campo Grande (MS) e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor total de até US\$ 17.061.000,00 (dezessete milhões e sessenta e um mil de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Recuperação das Áreas Degradadas do Córrego Imbirussu.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Campo Grande (MS), por intermédio da Mensagem nº 108, de 2007, solicitando autorização para que possa contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal. Como se trata de um empréstimo com garantia da União, ele precisa também atender às disposições constantes na Resolução nº 96, de 1989.

A Resolução nº 40, de 2001, trata do limite global para a dívida consolidada dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Já a Resolução

n.º 43, de 2001, trata das operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Recuperação das Áreas Degradadas do Córrego Imbirussu.

O custo total do programa está estimado em US\$ 34,12 milhões, sendo que, além dos recursos previstos para serem contratados com o FONPLATA, cerca de US\$ 17,0 milhões serão aportados como contrapartida do Município, previstos para serem desembolsados em quatro anos, juntamente com as parcelas do empréstimo.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, consoante a Carta de Credenciamento Decic/Diope/Suaut - 2007/061, de 24 de maio de 2007.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo FONPLATA, que, geralmente, se encontram em condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas.

Assim é que, para o presente empréstimo do FONPLATA, cuja amortização se dará num período de 16 anos (32 parcelas semestrais), e carência de 4,5 anos, incidem juros que, em verdade, refletem os custos incorridos pelo FONPLATA na captação dos fundos, mais despesas e margem relativa à remuneração de seu capital ordinário. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 7,65% ao ano.

II – ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional emitiu pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

Nos pareceres, são fornecidas informações acerca da situação do Município de Campo Grande no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas na

referida Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução n.º 96, de 1989, que trata das premissas a serem observadas para que possa a União conceder garantias em operações de crédito.

Assim é que, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 96, de 1989, do Senado Federal, a concessão de quaisquer garantias por parte da União equipara-se a uma operação de crédito que onera os seus limites de endividamento, sujeitando-a, para operações financeiras externas, a prévia autorização do Senado Federal.

Essas operações financeiras estão, portanto, numa primeira instância, sujeitas ao cumprimento das condições e exigências estabelecidas nas referidas resoluções que, além da observância quanto aos aspectos de natureza estritamente financeira, exige que a União observe as seguintes condições prévias à prestação de garantias:

- 1) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;
- 2) adimplência do tomador do empréstimo para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal.

A Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com o Parecer GERFI/COREF/STN/ N.º 519, de 8 de junho de 2007, informa que *consulta realizada por meio eletrônico não indicou a existência de débito ou pendências em nome da Administração Direta do Município de Campo Grande/MS com a União ou suas entidades controladas*.

Ademais, há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do referido Município. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de garantias, sob a forma de vinculação dos direitos e créditos relativos às quotas e às receitas tributárias previstas nos arts. 156, 158 e 159, combinados com o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Mais ainda, de acordo com estudo da STN sobre o comprometimento das transferências federais, das receitas tributárias e

patrimoniais do Município, essas garantias oferecidas são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso necessário.

Assim sendo, poderá o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município. Destaque-se que o Município não assinou contrato de renegociação de dívida com a União.

Entendemos, assim, como também é reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas e (ii) de acordo com a STN, o Município de Campo Grande conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições a sua atual situação fiscal nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Ademais, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município nos últimos anos.

Dessa forma, entendemos que estão sendo observadas as exigências definidas no § 9º do art. 3º da Resolução n.º 96, de 1989.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas na Constituição Federal e nas Resoluções nºs 96, de 1989, e 43, de 2001, do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os limites de endividamento da União, estipulados na referida Resolução 96, de 1989, são atendidos, conforme informado no referido Parecer GERFI/COREF/STN/ N.º 519, de 2007;

b) o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGN/COF/Nº 1253/2007, encaminhado ao Senado Federal, no exame das cláusulas da minuta contratual, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução n.º 96, de 1989, que veda disposição

contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam do Plano Plurianual do Município de Campo Grande para o período 2006-2009, Lei Municipal nº 4.325, de 17.10.05, em que se inserem as ações previstas do Projeto em questão, em montantes considerados suficientes para a sua execução.

Ainda, de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, a Lei Municipal nº 4.418, de 24.11.2006, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2007, contempla dotações para a execução do projeto no ano em curso. Constam desse orçamento recursos relativos ao ingresso de recursos externos, para contrapartidas do Estado e para o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, decorrentes da presente operação e de outros compromissos, considerados suficientes, pela STN, para a execução do projeto no ano em curso, considerando o cronograma estimativo de desembolso apresentado.

d) os limites de endividamento do Município de Campo Grande, estipulados nas referidas resoluções nºs 40 e 43, de 2001, foram calculados e considerados atendidos, conforme informado no Parecer COPEM/STN/ N.º 143, de 2007, também anexo à Mensagem.

A operação de crédito, como já enfatizado, foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, evidenciando, portanto, que o empréstimo atende à política de captação de recursos externos do País.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos estimativos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a operação de crédito pretendida deverá implicar um custo efetivo de 7,65% a.a., constituindo-se em um indicativo aceitável para a contratação se comparado com o custo de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 96, de 1989, e 43, de 2001, do Senado Federal, são atendidas pelo Município e pela União, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de Campo Grande (MS) encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 96, de 1989, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

III – VOTO

O voto é pela autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2007

Autoriza o Município de Campo Grande (MS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor total de até US\$ 17.061.000,00 (dezessete milhões e sessenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Campo Grande (MS) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 17.061.000,00 (dezessete milhões e sessenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Recuperação das Áreas Degradadas do Córrego Imbirussu.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Município de Campo Grande (MS);

II - credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA;

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: de até US\$ 17.061.000,00 (dezessete milhões e sessenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - prazo de desembolso: quarenta e oito meses, contados a partir da data de vigência do Contrato;

VI - amortização: em 32 parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, a serem pagas sempre no 20º dia dos meses de abril e de outubro;

VII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento das amortizações, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta pela LIBOR semestral para dólar americano, mais um adicional de até 2,20%;

VIII - comissão de compromisso: calculada com base na taxa de 0,75% ao ano sobre os saldos devedores não desembolsados do empréstimo, entrando em vigor cento e oitenta dias após a assinatura do contrato, e exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros;

IX – comissão de administração: exigida em uma única quota, no valor de US\$ 152.957,50 (cento e cinqüenta e dois mil novecentos e cinqüenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta centavos), uma vez cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Campo Grande (MS) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Município de Campo Grande (MS) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação dos direitos e créditos relativos às quotas e às receitas tributárias previstas nos arts. 156, 158 e 159, combinados com o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das transferências constitucionais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

, Presidente

, Relator